

**TC 007.109/2012-1**

**Tipo de processo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA)

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Confederação Nacional dos Metalúrgicos, CNPJ 37.159.340/0001-70; Instituto Integrar, CNPJ 03.158.014/0001-26; e Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, CPF 105.530.968-34.

**Procuradores:** Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949 (peça 7) e Antonio Pedro Lovato, OAB/SP 139.278 (peças 30 e 34)

**Proposta:** autorização de parcelamento do débito requerido pelo Instituto Integrar e sobrestamento dos autos

**Relator:** Ministro Walton Alencar Rodrigues

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades verificadas na formalização e execução do Contrato Administrativo 11/2000-SETEPS/PA, celebrado entre a extinta Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), a Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM) e o Instituto Integrar, cujo objeto era a realização de curso de qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR).

2. A TCE foi instaurada em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, secretária da SETEPS/PA, à época dos fatos, da CNM, executora do contrato, do Instituto Integrar, entidade interveniente e executora daquele termo, e Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, presidente da CNM e do Instituto Integrar.

## HISTÓRICO

3. O Governo do Estado do Pará, por intermédio da SETEPS/PA, e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), firmaram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068), além de dois termos aditivos, no valor global de R\$ 43.647.186,00, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional (peça 1, p. 18-34, 38-44 e 66-74).

4. Dos recursos do 2º termo aditivo do referido convênio, uma parte foi alocada para o Contrato Administrativo 11/2000-SETEPS/PA, no valor de R\$ 207.600,00 (peça 1, p. 118-134). O objetivo era financiar a realização do curso "Equivalência do Ensino de 1º grau", em sete módulos, no exercício financeiro de 2000, conforme previsto no Plano de Educação Profissional (PEP), cujas metas estão abaixo especificadas:

Turmas x alunos	Treinandos (meta)	Carga horária x turma	Carga horária total	Custo total (R\$)
4 x 30	120	610 x 4	2.440	207.600,00

5. Os recursos federais foram repassados ao contratado em três parcelas, conforme a seguir:

Parcela	Data	Valor (R\$)	Título de crédito	Localização
1ª	12/9/2000	83.040,00	Cheque 000398	Peça 1, p. 154
2ª	11/12/2000	83.040,00	Cheque 000517	Peça 1, p. 168
3ª	26/1/2001	41.520,00	Cheque 000535	Peça 1, p. 186
<b>Total</b>		<b>207.600,00</b>		

6. A instrução inicial à peça 15 ratificou as conclusões do relatório conclusivo do tomador de contas, apontando as seguintes irregularidades, *verbis*:

- a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de habilitação e cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- b) Utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, II e § 1º, 26 parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da lei 8.666/93;
- c) Ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais;
- d) Autorização, ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a cláusula quarta do Contrato;
- e) Omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 67 da lei 8.666/93 e nas cláusulas 3a, item 3.2.2., do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e 10a, item 10.1 do contrato;
- f) Omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao artigo 73, 1, b, da lei 8.666/93 e à cláusula décima primeira do contrato.

6.1. A instrução ressalta, ainda, que na fase interna desta TCE, a SETEPS/PA foi demandada a apresentar o processo licitatório e a documentação comprobatória das despesas pela entidade executora. Entretanto, os documentos encaminhados foram suficientes para comprovar a aplicação de apenas parte dos recursos repassados no objeto da avença. Em consequência, foi impugnada parte da despesa, sendo apurado dano ao Erário no valor de R\$ 159.620,31, conforme demonstrado abaixo (item 10 da instrução à peça 15):

Parcela	Data	Valor (R\$)	Despesas comprovadas (R\$)	Despesas glosadas (R\$)	Dano ao Erário (R\$)
1ª	12/9/2000	83.040,00	47.979,69	35.060,31	
2ª	11/12/2000	83.040,00	0,00	83.040,00	
3ª	26/1/2001	41.520,00	0,00	41.520,00	
<b>Total</b>		<b>207.600,00</b>	<b>47.9979,69</b>	<b>159.620,31</b>	<b>159.620,31</b>

6.2. Por essas conclusões, foi proposta a citação solidária dos responsáveis, com a qual anuíram os dirigentes desta Unidade Técnica, com fulcro na delegação de competência do Ministro-Relator (peças 16 e 17).

7. A Sra. Suleima Fraiha Pegado foi citada (peças 19 e 22) e solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa, sendo seu pedido deferido pela Unidade Técnica (peças 23-25). Apresentou alegações de defesa acostadas à peça 32.

8. O Instituto Integrar foi cientificado da citação conforme peças 21 e 26, e apresentou pedido de parcelamento do débito, conforme peças 29 e 33.

9. O Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, presidente da CNM e do Instituto Integrar, foi citado, mas não apresentou alegações de defesa (peças 20 e 27). Do mesmo modo, a Confederação Nacional dos Metalúrgicos (peças 18 e 28, e 37-38).

## EXAME TÉCNICO

### 10. Pedido de parcelamento do débito apresentado pelo Instituto Integrar, entidade interveniente e executora do Contrato 11/2000-SETEPS/PA (peças 29 e 33):

10.1. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito que lhe foi imputado, o Instituto Integrar apresentou, por intermédio de seu procurador legalmente constituído nos autos, pedido de parcelamento da dívida em dez parcelas mensais e sucessivas.

10.2. No referido expediente o Instituto declara expressamente que não pretende questionar a irregularidade que lhe foi atribuída.

### 11. Análise:

11.1. Conforme dispõe o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, citado o responsável e reconhecida a sua boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido constatada outra irregularidade nas contas.

11.2. Por seu turno, o art. 217 do RI/TCU, aprovado pela Resolução/TCU 246, de 30/11/2011, dispõe que o Relator ou o Tribunal, em qualquer fase do processo, poderá autorizar o parcelamento da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido enviado para cobrança judicial.

11.3. Essa faculdade processual, prevista no art. 26 da Lei 8.443/1992, sempre norteou as deliberações do Tribunal e reflete diretamente no momento adequado para julgar as contas dos responsáveis.

11.4. A adequada aplicação desses dispositivos pode ser bem interpretada na leitura do Acórdão 0015/2000-TCU-Plenário, de lavra do eminente Ministro Guilherme Palmeira, cujo Relatório teceu as seguintes considerações acerca do tema (*verbis*):

(...)

Já o Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, sugere, preliminarmente ao julgamento de mérito, seja deferido o parcelamento da dívida, conforme requerido pelo responsável, pelas razões a seguir:

"4. A questão que se nos afigura relevante no presente caso respeita ao momento adequado ao julgamento de mérito dessas contas, em face do que dispõem o parágrafo 2º, do artigo 12, da mesma Lei Orgânica c/c os parágrafos 4º e 5º do art. 153 do RI/TCU.

5. Segundo aqueles dispositivos, duas são as condições para que o responsável tenha suas contas julgadas regulares com ressalva. Uma é o recolhimento tempestivo do débito atualizado monetariamente e a outra é a ausência de outra irregularidade nas contas.

6. Em nosso entendimento, como o pedido de parcelamento foi requerido antes do julgamento de mérito destas contas, o seu deferimento implica em que o adimplemento da obrigação, na forma e condições estipuladas, pode ser tido como recolhimento tempestivo do débito.

7. Com relação ao segundo requisito, é de verificar, *in casu*, além de não se ter apontado nos autos que o responsável tenha agido de má-fé na gestão dos recursos públicos federais colocados à sua disposição, restou demonstrada a sua intenção de sanar a impropriedade verificada por meio do pagamento parcelado, o que é indicativo, s.m.j., de boa-fé.

8. Assim, cremos que o julgamento de mérito neste momento procedimental acarretaria um prejuízo às pretensões subjetivas do responsável em ter sua situação regularizada, em razão da elisão da possibilidade de aferição dos requisitos necessários para tal fim.

9. Entendemos, assim, que estas contas deverão ser julgadas em seu mérito após o recolhimento da última parcela ou por ocasião do inadimplemento da obrigação, se este vier a ocorrer".

11.4.1. Nesse diapasão, o Relator assim conduziu seu Voto:

(...)

Em se tratando de Acordo de Cooperação Técnica e Financeira da LBA, devido às suas peculiaridades, concordo que, na hipótese do deferimento do parcelamento do débito e de sua liquidação tempestiva, caso não seja observada outra irregularidade nas contas, existe a possibilidade de o Tribunal, em reconhecendo a boa-fé do responsável, vir a julgar regulares com ressalva as suas contas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.443/92 e dos parágrafos 4º e 5º do art. 153 do Regimento Interno.

Assim, acolhendo a proposta do Ministério Público, VOTO no sentido de que, preliminarmente ao julgamento de mérito das presentes contas, seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

11.5. Essa linha de entendimento vem sendo consagrada em outros julgados recentes do TCU, observando-se as alterações processadas no seu Regimento Interno, mormente quanto à redação do art. 217, a exemplo do Acórdão 1609/2012-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 1924/2013-TCU-Plenário.

11.6. Assim, no presente caso, o art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, autoriza que, preliminarmente ao julgamento de mérito do presente processo de tomada de contas especial, seja deferido o pedido de parcelamento da dívida, nos termos requeridos pelo responsável, postergando-se a análise e decisão definitiva dos autos para após a sua liquidação tempestiva ou eventual inadimplemento.

11.7. O pedido do responsável demonstra seu ânimo ou intenção de liquidar a dívida que lhe foi demandada, não havendo óbice para que seu pedido seja deferido.

11.8. Com efeito, uma vez seja autorizado o parcelamento da dívida, os presentes autos deverão ser sobrestados, com fundamento no art. 2º, inciso XXI, c/c o art. 47, § 1º, da Resolução/TCU 259, de 7/5/2014, levantando-se os efeitos da sustação após a quitação da dívida ou o não cumprimento das condições de pagamento.

11.9. Por fim, deve-se ressaltar que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, sanará o processo quanto à responsabilidade do Instituto Integrar e suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, na hipótese de inexistência de outra irregularidade, com esteio no art. 202, § 4º, do RI/TCU.

**12. Das alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado e do não atendimento à citação por parte do Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e da Confederação Nacional dos Metalúrgicos:**

12.1. Conforme já abordado, a citação dos responsáveis arrolados neste processo ocorreu mediante o instituto da solidariedade.

12.2. Nesse sentido, ante a proposta de decisão preliminar de deferimento do pedido de parcelamento da dívida apresentado pelo Instituto Integrar, a postergação o sobrestamento da análise de mérito das contas também alcança os demais responsáveis, cujo pagamento ou inadimplemento da dívida refletirá no julgamento de mérito.

12.3. Assim, em relação à Sra. Suleima Fraiha Pegado, deverão suas alegações de defesa serem analisadas tão logo cesse os motivos do sobrestamento destes autos, assim como os efeitos da revelia em relação ao Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e à Confederação Nacional dos Metalúrgicos.

## CONCLUSÃO

13. Os presentes autos versam sobre TCE instaurada em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, secretária da SETEPS/PA, à época dos fatos, da Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNM), executora, do Instituto Integrar, entidade interveniente e executora, e Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, presidente da CNM e do Instituto Integrar, em razão de irregularidades na formulação e execução do Contrato Administrativo 11/2000-SETEPS/PA, para realização de ação de capacitação no âmbito do PLANFOR, com recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (Siafi 371068).

14. Citados, a Sra. Suleima Fraiha Pegado apresentou alegações de defesa e o Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro, assim como a Confederação Nacional dos Metalúrgicos, não recolheram o débito nem apresentaram defesa.

15. Quanto ao Instituto Integrar, apresentou pedido de parcelamento da dívida em dez parcelas, sem questionar a irregularidade que lhe foi imputada. Com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, propõe-se que, preliminarmente ao julgamento de mérito do presente processo de tomada de contas especial, seja deferido o pedido de parcelamento da dívida, nos termos requeridos pelo responsável, postergando-se a análise e decisão definitiva dos autos para após a sua liquidação tempestiva ou eventual inadimplemento, ficando os autos sobrestados até o cumprimento dessa condição.

16. Do mesmo modo, em à Sra. Suleima Fraiha Pegado, cujas alegações de defesa deverão ser analisadas tão logo cesse os motivos do sobrestamento destes autos, assim como os efeitos da revelia em relação ao Sr. Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro e à Confederação Nacional dos Metalúrgicos.

## BENEFÍCIOS DE CONTROLE EXTERNO

17. Pode-se citar como benefício potencial decorrente deste processo a correção de irregularidade ou impropriedade, mediante a expectativa de recolhimento parcelado do valor do débito imputado na fase de citação.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para envio ao MP/TCU e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator **Walton Alencar Rodrigues**, propondo, preliminarmente ao julgamento de mérito dos presentes autos:

a) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, aprovado pela Resolução/TCU 246, de 30/11/2011, que seja autorizado o Instituto Integrar (CNPJ 03.158.014/0001-26) a efetuar o recolhimento da dívida, também imputada em face da solidariedade aos Srs. Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro (CPF 105.530.968-34) e Confederação Nacional dos Metalúrgicos (CNPJ 37.159.340/0001-70), aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 10 (dez) parcelas atualizadas monetariamente, a partir das datas e dos

valores adiante especificadas, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor em R\$	Data
35.060,31	12/9/2000
83.040,00	11/12/2000
41.520,00	26/1/2001

b) seja informado ao Instituto Integrar que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, sanará o processo quanto à sua responsabilidade e que as suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, na hipótese de inexistência de outra irregularidade, com esteio no art. 202, § 4º, do RI/TCU;

c) seja sobrestado o presente processo quanto ao julgamento de mérito em relação a todos os responsáveis solidários arrolados, com fundamento no art. 2º, inciso XXI, c/c o art. 47, § 1º, da Resolução/TCU 259, de 7/5/2014;

d) seja determinado à Secex/PA que acompanhe o pagamento parcelado da dívida pelo Instituto Integrar, nos termos da alínea “a”, levantando o sobrestamento após a quitação da dívida ou o não cumprimento das condições de pagamento, instruindo os autos e os remetendo ao MP/TCU, com proposta de mérito do julgamento desta tomada de contas especial;

e) seja enviada cópia da deliberação que vier a ser proferida a todos os responsáveis arrolados nos presentes autos.

Secex/PA (2ª DT), 21 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES

*AUFC 3043-0*